REGULAMENTO (CEE) Nº 911/88 DA COMISSÃO

de 6 de Abril de 1988

que fixa para o ano de 1988 os contingentes a abrir por Portugal para determinados produtos do sector vitivinícola provenientes de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3797/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que determina as modalidades das restrições quantitativas à importação em Portugal de determinados produtos agrícolas, provenientes de países terceiros, submetidos ao regime de transição por etapas (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88 (2), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3797/85 prevê, para determinados produtos do sector vitivinícola, a aplicação por Portugal de restrições quantitativas à importação de países terceiros, sob a forma de contingentes anuais; que é conveniente fixar os contingentes para 1988, tendo em conta, nomeadamente, os contingentes para o ano de 1988 e as trocas comerciais realizadas; que parece adequado um aumento de 10 % em relação ao contingente fixado pelo Regulamento (CEE) nº 34/87 da Comissão (3);

Considerando que é conveniente prever a informação da Comissão relativamente às importações em Portugal dos referidos produtos no âmbito dos contingentes fixados e relativamente às medidas adoptadas por este Estado-membro para a aplicação dos contingentes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os contingentes a abrir por Portugal para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1988 para determinados produtos do sector vitivinícola provenientes de países terceiros são fixados do seguinte modo:

(em hectolitros)

Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 1988
2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009:	(Total:) 10 300
	— Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:	
2204 21	— Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:	
ex 2204 21 10	Vinhos, excluídos os referidos na subposição 2204 10, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha, em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados, vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução, não inferior a 1 bar e inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20 °C	

(1) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 23.
(2) JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.
(3) JO nº L 6 de 8. 1. 1987, p. 14.

(em hectolitros)

Código NC	Designação das mercadorias	Contingente para 1988
ex 2204 21 10 *(cont.)*	— Vinhos apresentados de forma diferente de garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados, com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução não inferior a 1 bar e inferior a 3 bar, medida a uma temperaturade 20 °C	
	Outros :	
	— De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol :	
	— Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.) :	
2204 21 21	— Vinhos brancos	
2204 21 23	— Outros	
	— Outros :	
2204 21 25	— Vinhos brancos	
2204 21 29	— Outros	
	— De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol e não superior a 15 % vol :	
	— Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.) :	
2204 21 31	— Vinhos brancos	
2204 21 33	— Outros	
	— Outros :	
2204 21 35	— Vinhos brancos	
2204 21 39	— Outros	
2204 29	— Outros :	
	— Vinhos excluídos os referidos na subposição 2204 10, apresentados em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados, vinhos apresentados de outro modo com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução, não inferior a 1 bar e inferior a 3 bar, medida à temperatura de 20 °C	
ex 2204 29 10	— Vinhos apresentados de forma diferente de garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaimes ou grampos apropriados, com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução não inferior a 1 bar e inferior a 3 bar medida a uma temperatura de 20 °C	
	— Outros :	
	— De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol :	
	— Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.) :	
2204 29 21	— Vinhos brancos	
2204 29 23	— Outros	
	— Outros :	
2204 29 25	— Vinhos brancos	
2204 29 29	— Outros	
	— De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol e não superior a 15 % vol :	
	— Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (v.q.p.r.d.) :	
2204 29 31	— Vinhos brancos	
2204 29 33	— Outros	
	— Outros :	
2204 29 35	— Vinhos brancos	
2204 29 39	— Outros	

Artigo 2º

As autoridades prortuguesas comunicarão à Comissão as medidas que tenham adoptado nos termos do artigo 1º

As autoridades portuguesas comunicarão à Comissão, semestralmente, os dados relativos às quantidades que tiverem sido importadas durante esse período.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Abril de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente